



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (13) 3451-1000

1 **ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO**
2 **E BEM-ESTAR ANIMAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE** Aos vinte e nove dias
3 do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, na Sala Virtual do aplicativo Meet,
4 ocorreu a sétima reunião extraordinária do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal,
5 criado pela Lei Municipal nº 3.556 de 15 de dezembro de 2017, com a seguinte pauta: 1)
6 Informes gerais; 2) Discussão do PL (projeto de lei) e demais propostas que pretendem
7 criar o marco regulatório da causa animal no município; Presentes estavam os seguintes
8 conselheiros: Thiago Malpighi; representante suplente da Secretaria de Meio Ambiente e
9 Agricultura, Maridel Vicene Polachini Lopes; representante titular do CONDEMA, Conselho
10 Municipal do Meio Ambiente; Nilce Ana de Campos Mello Venturini, representante titular da
11 OAB; Gabriel Carapeto Calissi, representante suplente da Classe Médica Veterinária; Zilda
12 Apolinário, representante titular do Movimento de Defesa dos Animais; GABEAH, Ana
13 Claudia Santos de Oliveira e Tiemi Buno, representantes titulares da sociedade civil; Ana
14 Lúcia Costa Amaral Pereira, representante suplente da sociedade civil. Contamos com a
15 presença como Visitante da Vereadora Socorro Mendonça, Isabelle Nunes e Thiago
16 Nascimento, representantes do Instituto Ambiecco e Aquário de Peruíbe, Patrícia Cintra,
17 Valéria Fumis, Roberta Julie e Fernando Villarubia, representantes da Sociedade Civil. A
18 Presidenta inicia a reunião às 15h12m, agradecendo a disponibilidade de todos os
19 presentes e reforça que é necessário a finalização das contribuições para a Lei. Explica
20 que a Vereadora Socorro já solicitou essas contribuições e diz que talvez ela participe da
21 reunião, pois tem um comunicado a fazer. Diz que dificilmente iremos conseguir concluir a
22 revisão do Projeto de Lei nessa reunião, pois tem que prestar bastante atenção em cada
23 item sem pressa e sugere que seja criada uma Comissão para que possamos deliberar e
24 agilizar o processo. Pede à Secretária Ana Claudia que coloque em votação a criação da
25 Comissão que é aprovada por unanimidade. A Presidenta se oferece para participar da
26 Comissão e convida os Conselheiros Thiago, Nilce, Gabriel e Ana Claudia, sendo aceito
27 pelos dois primeiros. Pergunta se mais alguém gostaria de participar e ninguém se
28 manifesta. Diz que gostaria de convidar a Bióloga Isabelle Nunes, lendo a passagem do
29 Regimento Interno que permite isso, sendo aceito o convite pela Visitante. Pergunta se
30 alguém mais tem interesse em participar e a Visitante Patrícia Cintra se manifesta, porém
31 o convite é direcionado aos especialistas da área, conforme o Regimento. A Presidenta
32 pede à Secretária que coloque em votação a criação da Comissão composta pela
33 Presidenta, Conselheiros Thiago e Nilce e Convidada Isabelle, sendo aprovada por
34 unanimidade. A Presidenta fala sobre o resgate dos gatos na Barra do Una pela Visitante
35 Patrícia e diz que o Conselheiro Gabriel havia oferecido as castrações por um preço
36 irrisório, porém que uma veterinária do Guaraú está auxiliando nos resgates e já está
37 castrando os animais lá mesmo, por um preço similar. Agradece e diz que não dispensa a
38 oferta do Conselheiro Gabriel e pede à Visitante Patrícia que nos atualize. Ela diz que foram
39 castrados mais alguns gatos e que estão na sua casa aguardando a Feira de Adoção que
40 irá acontecer no próximo dia treze. Que logo após isso deve retornar ao local e resgatar
41 todos os outros animais. A Presidenta pede que envie o convite da Feira de Adoção para
42 que seja compartilhado. Sobre os valores arrecadados, a Presidenta diz que recebeu uma



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (13) 3451-1000

43 doação de um amigo no valor de duzentos reais, que já depositou na conta da Stop Dog
44 para auxiliar na compra de ração e que uma outra doação de quatrocentos reais de uma
45 amiga foi direcionada para a Veterinária que está fazendo as castrações. Na Vaquinha, diz
46 que a última vez que olhou, tinha quatrocentos reais e pede aos Conselheiros que ajudem
47 a compartilhar, pois ainda falta dinheiro para suprir as demandas desse resgate. A Visitante
48 Patrícia diz que recebeu uma doação total de cento e cinquenta reais e direcionou para as
49 castrações e uma outra que direcionou para a ração. Diz que irá fazer uma planilha de
50 controle e que irá repassar para todos. A Presidenta agradece o trabalho da Visitante. Inicia
51 a pauta sobre o PL, colocando na tela para que possamos ler e fazer juntos as
52 considerações. Após um tempo para localizar onde foi a última alteração, feita na reunião
53 anterior, inicia a leitura no Artigo 3º, Inciso V. Após análise e discussão entre os
54 Conselheiros presentes, são aprovadas as alterações até o Capítulo 3, Artigo 8º, 3º
55 Parágrafo, conforme arquivo anexo. Diz que as contribuições dos Conselheiros, enquanto
56 a Comissão estiver fazendo a análise serão aceitas e poderão ser encaminhadas pelo
57 grupo no Whatsapp. Diz que como a Vereadora Socorro não conseguiu entrar, precisa
58 repassar a informação de que ela criou uma Comissão de Bem-Estar Animal na Câmara e
59 solicitou a inclusão do COMBEM como integrante com voz e sem voto. Diz que essa
60 participação é fundamental para acompanhar a forma como será feita a aprovação desse
61 PL que estamos trabalhando. Diz que a Vereadora sugeriu a Presidenta como participante
62 e disse que terá vaga para mais duas pessoas. Diz que gostaria de convidar os
63 Conselheiros Thiago e Nilce e pergunta se mais alguém gostaria de participar. Ninguém se
64 manifesta e ela pede à Secretária que coloque em votação, a que é aprovado por
65 unanimidade. A reunião é encerrada às 17h00.

66
67

68 Maridel Vicene Polachini Lopes
69 Presidenta

70 Ana Claudia Santos de Oliveira
71 Primeira Secretária
72



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 1

PROJETO DE LEI Nº EM DE DE 2021

DISPÕE SOBRE AS NORMAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, POSSE RESPONSÁVEL, CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, DA PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE NATIVA E MIGRATÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indicação nº 1169/2021, do Vereador Fabio Pandori Mariano

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as normas municipais de Proteção à Vida Animal e Bem-Estar Animal, Posse Responsável e Controle de Natalidade de cães e gatos e da Proteção da Fauna Silvestre Nativa e Migratória no Município de Peruíbe.

§1º. As normas estabelecidas no "caput" deste artigo serão planejadas e executadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura em conjunto com o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e, nos limites de suas atribuições, pela Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. A execução de ações, atividades e estratégias para controle populacional de animais visando o controle da propagação de zoonoses, de relevância para a saúde pública, em situações excepcionais, em áreas determinadas e por tempo definido, serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§3º. O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas encontram-se descritas nesta lei.

§4º. A ações e estratégias de proteção da fauna nativa e migratória e do seu respectivo habitat serão desenvolvidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

Parágrafo único. Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a programação e a execução do controle reprodutivo de cães e gatos, em parceria com outros municípios, universidades, estabelecimentos veterinários, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada através das formalidades estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 2º. A presente Lei tem como objetivos:

I - definir políticas de proteção à vida animal e bem-estar à saúde animal;

II - a defesa dos direitos dos animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 2

~~III - a prevenção, a redução e a eliminação da mortalidade desnecessária das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais induzidos pelas práticas de maus-tratos~~ das práticas de maus-tratos que resultam em sofrimentos físicos, psicológicos e mortalidade dos animais.

IV - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente ou seu sofrimento e abandono.

V - normatizar, planejar, executar e coordenar os procedimentos de proteção à vida, bem-estar, adoção e posse responsável de animais;

VI - realizar o credenciamento de médicos veterinários, consultórios, clínicas, hospitais e outros estabelecimentos veterinários para a execução de atividades, campanhas e ações previstas na presente Lei;

VII - incentivar, divulgar, promover e realizar o registro de animais dentro do território do município para fins de cadastro, controle e planejamento de ações;

VIII - planejar e executar ações de controle de população de cães e gatos, pelo método de esterilização cirúrgica em fêmeas e machos, pela criação??? e acompanhamento da população animal e pela com apresentação dos resultados das ações desenvolvidas aos órgãos envolvidos;

IX - contribuir para monitoração das Doenças de Notificação Compulsória (DNC) relacionadas com animais;

X - fiscalizar e aplicar as normas previstas em legislação de proteção e bem-estar animal, controle animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, guarda, posse, uso, transporte, tráfego, relativas aos animais dentro do município;

XI – proteger, fiscalizar e preservar os habitats da fauna nativa e migratória;

Parágrafo único. O Município poderá recolher preço público para fins de Registro Geral de Animais e Implantação de Microchip de Identificação.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

ORDENAR AS DEFINIÇÕES EM ORDEM ALFABÉTICA

I - bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde:

a – necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies (necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios, peso corpóreo);

b – necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica estimulação ambiental e social;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com

Assessoria Parlamentar

- fls. 3

c – necessidades naturais dos animais: aquelas etológicas e que permitam aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;

d – promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infecto-parasitárias.

II - condições inadequadas: a manutenção de animais em inobservância aos preceitos de bem-estar animal definidos no inciso I deste artigo;

III – maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento às suas necessidades naturais, físicas, e mentais, listados seqüencialmente em rol exemplificativo e aplicáveis em todas as atividades apostadas no Código, de forma genérica e ampla:

a – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas;

b – lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;

c – deixar de promover-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

d – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

e – castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

f – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

g – transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

h – submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;

i – utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

j – provocar-lhes a morte por envenenamento;

k – a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

l – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja realizado **legalizado** ou necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 4

m – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja **comprovadamente** necessária;

n – exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

o – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade sanitária, policial, judicial ou competente.

IV – controle animal: o conjunto de ações de cunho preventivo ou repressivo para a implantação, desenvolvimento e gestão de programas de controle populacional de cães e gatos, vigilância zoonosológica, controle epidemiológico de zoonoses, promoção da saúde do ser humano e do animal e preservação do meio ambiente;

V- animais **domésticos** de estimação - ~~es de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, sendo representados principalmente por cães e gatos, porém não limitados a estes, geralmente caracterizados por animais de pequeno porte;~~ **animal de companhia, de valor afetivo, que acompanha os seres humanos na sua vida cotidiana, na medida em que lhes fazem companhia, pelo que não são destinados ao trabalho (exploração animal) e muito menos sacrificados para se tornarem um alimento;**

VI – Animal **animais domésticos** de uso econômico – ~~médio e grande porte refere-se, principalmente, aos animais de produção, montaria e/ou transporte tais como o bovino, equino, bubalino, muar, caprino, ovino, suíno, as aves de produção de carne e ovos, entre outros, geralmente caracterizados por animais de médio e grande porte;~~ **são aqueles criados e mantidos para exploração de sua capacidade de produção, como aves, bovinos, bubalinos, suínos, caprinos, ovinos, píceos (ovos, leite, lã, carne, couro); ou força de trabalho como equinos, muares, asininos (montaria, tração);**

VII – Animal **animal silvestre** - ~~refere-se àquele pertencente à fauna nacional, não domesticado e que vive longe do homem, em áreas não urbanizadas;~~ **espécime da fauna nativa ou exótica, cujas características genóticas e fenóticas não foram alteradas pelo manejo humano, mantendo correlação com os indivíduos atual ou historicamente presentes em ambiente natural, independentemente da ocorrência e fixação de eventual mutação ou características fenóticas artificialmente selecionadas, mas que não se fixe por gerações de forma a incorrer em isolamento reprodutivo com a espécie original; (definição do inciso II, art.2 da INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBIO N.23 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014)**

VIII - Animal **exótico**: ~~é aquele de espécie não existente na fauna nacional; todo animal pertencente a espécie ou subespécie cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou as águas jurisdicionais brasileiras e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas;~~ **(definição do inciso III, art.2 da INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBIO N.23 DE 31 DE DEZEMBRO de 2014)**

IX - animal silvestre da fauna nativa - ~~todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;~~ **(definição do inciso IV, art.2 da INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBIO N.23 DE 31 DE DEZEMBRO de 2014)**

IX X – animal **errante** - ~~animais sem controle: animais errantes, sem identificação e sem qualquer tipo de contenção, geralmente representados por cães, gatos, localizados;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 5

qualquer animal domesticado, livre e/ou sem dono, que seja encontrado na via pública ou noutros lugares públicos, fora do controle e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não possua detentor e/ou identificação, podendo ser cães, gatos, cavalos, répteis, peixes, aves e outros mamíferos.

~~a – em logradouros e áreas públicas, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de proprietário ou prepostos, sem responsável identificado, ou não aceitos pela comunidade local;~~

~~b – em imóveis públicos ou privados, sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou que coloquem em risco a saúde ou segurança públicas ou do animal.~~

~~XI – animal de vizinhança ou de comunidade comunitário: cães e gatos sem proprietário e aceitos pela população local, com responsável identificado na comunidade; aquele que estabelece laços de dependência e manutenção com a comunidade em que vive, embora não possua responsável único e definido (LEI ESTADUAL Nº 12.916, DE 16 DE ABRIL DE 2008, artº 4 paragrafo 2);~~

~~XII – animais sinantrópicos nocivos: aqueles que indesejavelmente convivem nas cercanias de alojamentos, assentamentos, propriedades e residências, potencialmente transmissores de doenças ou determinantes de riscos e agravos à saúde e ao meio ambiente, com exceção de cães e gatos; espécies que se adaptaram a viver junto com o ser humano, a despeito de nossa vontade, como é o caso de pombos, ratos, mosquitos; alguns potenciais transmissores de doença ou determinantes de riscos e agravos à saúde e ao meio ambiente;~~

~~XIII – animais recolhidos: todos aqueles retirados pelo órgão público competente e mantidos até a destinação final, não decorrente de infrações legais;~~

~~XIV – animais apreendidos: todos aqueles retidos pelo órgão público competente, como penalidade decorrente de infrações legais;~~

XV – resgate animal: captura ou recolhimento, por autoridades competentes, de animais em situação de risco, ou em conflito com população humana;

XVI – adoção animal: é a aceitação voluntária e legal da guarda de animais por cidadãos que se comprometam a mantê-los, segundo os preceitos da propriedade, posse e guarda responsável, e bem-estar animal; ao cumprimento das suas responsabilidades de tutor, sem negligências, zelando pela sua saúde, segurança e bem-estar, respeitando suas necessidades, características e particularidades;

XVII – abandonar animais: ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;

XVIII – eutanásia animal: morte induzida, sem dor e sofrimento, por meio da utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal; indução da cessação da vida animal, por



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 6

meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando sempre os princípios éticos. (Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV);

XIX – cadáver animal: ~~corpo de animal sem vida biológica;~~ **corpo, ou organismo material, após a sua morte, enquanto ainda contém a totalidade de seus tecidos, antes da decomposição;**

XX – carcaça **animal:** ~~produto da retaliação de animal morto, formando peças anatômicas, destinadas ao consumo, à pesquisa, à indústria, ou à demonstração didática;~~ **é o esqueleto do animal, livre dos tecidos;**

XXI – médico veterinário autorizado: profissional regular e ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária que possui autorização do Município para realizar o registro e identificação de cães e gatos através da microchipagem;

XXII – médico veterinário credenciado: profissional regular e ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária que possui contrato com o Município de Peruíbe para realização de castração ou registro de animais de forma remunerada;

XXIII – Microchip: ~~é um produto eletrônico de identificação que é introduzido no corpo do animal e que possui um código que pode ser através de leitor digital específico. é um circuito eletrônico do tamanho de um grão de arroz, encapsulado em vidro, implantado no subcutâneo do animal. O dispositivo possui um número único que é revelado quando aproximado a um leitor e que pode ser cadastrado em um banco de dados com informações do proprietário, nome, raça e idade do animal;~~

XIV - Microchipagem ou microchipar: ~~é o ato de introduzir o microchip no corpo do animal, conforme as normas técnicas, com auxílio de um aplicador específico. é a aplicação subcutânea do microchip por meio de uma seringa especial, de acordo com as especificações técnicas.~~

CAPITULO II

DO REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 4º. O Município incentivará o registro e identificação eletrônica individual e definitiva de cães e gatos, que deve seguir os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

§1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura poderá receber propostas que versem sobre critérios para o registro e identificação de cães e gatos através do Conselho Municipal de Proteção à Vida e Bem-Estar Animal.

§2º. O registro e identificação de cães e gatos deve ser realizado exclusivamente em sistema informatizado específico e através de microchip.

§3º. A identificação por microchipagem no sistema informatizado específico da Prefeitura Municipal só poderá ser realizada por médicos veterinários ou agentes públicos autorizados pela Prefeitura Municipal de Peruíbe.

§4º. Os médicos veterinários que tenham interesse em realizar a identificação eletrônica individual e definitiva, ou alteração dos dados dos animais através do sistema



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 7

informatizado específico mantido pela Prefeitura de Peruíbe, deverão solicitar usuário e senha ao Serviço de Proteção à Vida Animal, com documentos comprobatórios da sua condição de médico veterinário formalmente estabelecido.

§5º. O médico veterinário ou estabelecimento veterinário credenciado pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, nos casos que esteja sendo remunerado pela Municipalidade, não poderá cobrar do particular pela realização do serviço de registro e identificação.

§6º. A atualização do registro e sua baixa poderão ser realizadas de forma gratuita pela Prefeitura Municipal de Peruíbe ou por médico veterinário credenciado que tenha possibilidade de aferir as condições reais do animal.

§7º. O Serviço de Proteção à Vida Animal definirá os critérios para remuneração dos médicos ou estabelecimentos veterinários credenciados para fim de registro e identificação animal.

§8º. Quando houver a necessidade de atualização dos dados de identificação do animal ou sua transferência de ~~proprietário~~ **tutor**, o responsável deverá comparecer ao Serviço de Proteção à Vida Animal do Departamento de Meio Ambiente ou a um estabelecimento veterinário para proceder a **à** atualização de todos os dados cadastrais.

§9º. Em caso de óbito de animal, cabe ao ~~proprietário~~ **tutor ou responsável** ou ao veterinário responsável registrar o óbito no sistema informatizado de registro animal.

Art. 5º. O número de Registro Geral de Animais (RGA) será composto pelo código do microchip e deverá ser mantido em sistema informatizado específico, que poderá manter os seguintes dados:

I - Sobre o Animal e o ~~Proprietário~~ **Tutor**:

a) classificação: animal de estimação, animal comunitário, animal ~~sem controle~~ **errante**, animal recolhido ou animal apreendido;

b) nome do animal;

c) nome do responsável;

d) castrado ou não;

e) nome do responsável pela castração;

f) local da castração;

g) data de nascimento;

h) sexo;

i) espécie: 01 (um) para caninos e 02 (dois) para felinos;

j) raça;

k) porte;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 8

- l) cor da pelagem;
- m) data da vacinação anti-rábica;
- n) nome do responsável pela anti-rábica;
- o) registro vacinal.
- p) endereço de permanência do animal (logradouro, número, complemento, bairro, Código de Endereçamento Postal, Cidade, Estado);
- q) telefone do responsável;
- r) email do responsável;
- t) data de registro;
- s) microchip (número e localização).

II - Sobre o responsável pelas informações:

- a) Nome do responsável pelo cadastro ou alteração das informações;
- b) função que exerce: médico veterinário ou agente público;
- c) data do registro ou alteração.

§1º. O sistema informatizado específico poderá conter ferramenta de encaminhamento e salvamento de documentos pertinentes ao registro animal, tais como: comprovante de vacinação, comprovante de endereço do proprietário, foto do animal, atestado de nascimento ou óbito, dentre outros que facilitem sua identificação a critério do médico veterinário ou agente público.

§2º. O sistema informatizado específico deverá ser acessado exclusivamente através de usuário e senha fornecido pelo Serviço de Proteção à Vida Animal do Departamento de Meio Ambiente àqueles que comprovarem serem médicos veterinários formalmente estabelecidos no Município ou aos agentes de órgãos públicos autorizados.

§3º. O sistema informatizado específico deverá manter registro das informações fornecidas pelos usuários finais para fins de auditoria das informações.

Art. 6º. O registro e identificação eletrônica individual e definitiva do animal será realizada por profissional regular e ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou agente público, ambos autorizados pelo Serviço de Proteção à Vida Animal para esse fim, e ocorrerá por meio de microchip projetado especialmente para uso animal, inserido subcutaneamente na linha média dorso-cranial, entre as escápulas, local padronizado, seguindo as normas de identificação animal vigentes no Brasil e obedecendo as seguintes especificações:

- a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 9

b) isenção de substâncias tóxicas e uso de material esterilizado desde o fabrico, com prazo de validade indicado;

c) encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;

d) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato;

e) comunicação com o sistema informatizado específico para fins de consulta e alteração de dados cadastrais pelo Município ou agentes autorizados.

§1º. O proprietário tutor ou responsável de animal recolhido ou apreendido deverá pagar os custos de identificação por microchipagem, salvo na hipótese de pessoa carente na forma do §2º deste artigo.

§2º. Em se tratando de pessoa carente; a identificação por microchipagem poderá ser realizada de forma gratuita pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, por médico ou estabelecimento veterinário credenciado pela Prefeitura Municipal para esta finalidade, mediante apresentação de documentos que comprovem a condição financeira do solicitante e seu núcleo familiar.

§3º. Será considerada pessoa carente para fins do disposto nesta Lei, aquela cuja renda familiar per capita seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

§4º. O Serviço de Proteção à Vida Animal definirá quais documentos comprovarão a condição financeira do solicitante.

Art. 7º - O sistema informatizado específico de que trata o artigo 5º desta Lei deverá ser desenvolvido, mantido ou contratado pelo Poder Público para fins de Registro Geral de Animais (RGA) e deverá permitir uma comunicação com o sistema de identificação eletrônica individual e definitiva adotado.

§1º. O sistema informatizado específico deverá disponibilizar os dados definidos no artigo 5º desta Lei através da leitura do microchip e consulta *online* da numeração do animal.

§2º. O sistema informatizado específico deverá apenas permitir a alteração dos dados do Registro Geral de Animais através de médico, consultório, clínica, hospital veterinário ou agente público devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Art. 8º. Os médicos veterinários, consultórios, clínicas e hospitais veterinários podem ser autorizados através de termo de compromisso firmado para fins de preenchimento e alteração do Registro Geral de Animais, podendo ser desautorizados pelo não cumprimento do que determina a presente lei.

§1º. O Município não se responsabilizará pelo fornecimento de qualquer aparelho, equipamento, medicamento, insumo, microchip ou material.

§2º. Todos os atos e ações praticadas por profissionais ou estabelecimentos veterinários são de responsabilidade dos profissionais autorizados ou credenciados.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 10

§3º. O Município poderá estabelecer o credenciamento dos profissionais ou estabelecimentos veterinários para fins de remuneração pelo registro e identificação de cães e gatos, porém não representando vínculo empregatício, custeio ou manutenção pelo município.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS

Seção I

Da esterilização de Cães e Gatos

Art. 9º O controle da população de cães e gatos ocorrerá pelo método cirúrgico em machos e fêmeas.

§1º. O procedimento de esterilização cirúrgica a que se refere este artigo poderá ser gratuito para cães e gatos que sejam criados e mantidos dentro do território do município de Peruíbe, mediante comprovação e destina-se à população carente na forma do §2º do Art. 6º desta Lei.

§2º. Só poderá realizar a esterilização cirúrgica de animais o médico veterinário que esteja devidamente regular e registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 10. A população de animais de outras espécies relevantes será controlada de acordo com Norma Técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11. Todo animal esterilizado cirurgicamente pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, por médico ou estabelecimento veterinário credenciado, deve ser registrado e microchipado na forma do artigo 4º e seguintes desta Lei.

Art. 12. Animais comunitários ~~apreendidos e não resgatados serão~~ poderão ser esterilizados pelo método cirúrgico, vacinados, registrados e microchipados na forma do artigo 4º e seguintes desta Lei e devolvidos à comunidade de origem, sempre que as condições de saúde do animal permitirem.

Art. 13. No caso de populações de animais que apresentem risco e agravos à saúde e segurança, serão definidas Normas Técnicas para disciplinar o controle pela Vigilância em Saúde e Serviço de Proteção à Vida Animal do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Seção II

Da Apreensão de Animais de Médio e Grande Porte

Art. 14. É proibido criar e/ou manter animais de grande e médio porte **tais como equinos, asininos, muares, bovinos, bubalinos, caprinos e ovinos**, para fins de reprodução, produção de leite, carne, trabalho, **esportes e/ou lazer**, na zona urbana do município de Peruíbe, sob pena de apreensão dos animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 11

§1º - Fica facultado ao Poder Público a autorização para instalação de centros hípicas em áreas específicas e definidas pela municipalidade com a finalidade de esporte, lazer e práticas integrativas e complementares de saúde.

§2º - Na hipótese do §1º deste artigo, deverá o estabelecimento estar sob a responsabilidade técnica de médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária e cumprimento de todas as normas e regulamentações de sanidade animal, prevenção e proteção à saúde do ser humano e ao meio ambiente.

Art. 15. Os animais de médio e grande porte encontrados em vias e logradouros públicos, em zona urbana ou rural, soltos, presos ou amarrados, serão apreendidos.

§1º. Estando o proprietário do animal presente, será notificado a retirá-lo e encaminhá-lo para local apropriado na zona rural.

§2º. Caso necessário poderá ser requisitado auxílio policial.

§3º. O animal apreendido deverá ser identificado e registrado em ficha própria.

Art. 16. Os animais de grande e médio porte que forem apreendidos em local definido pela Prefeitura Municipal do Município ficarão à disposição para resgate pelo prazo de 10 dias corridos e caso resgatados não poderão retornar à zona urbana do Município.

§1º. Animais envolvidos em acidentes, em situação de sofrimento e incompatibilidade com a recuperação, poderão ser sacrificados após avaliação e parecer de médico veterinário.

§2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, o proprietário do animal não tem direito a qualquer restituição e, se identificado, fica sujeito a à penalidade de multa e demais sanções cíveis e criminais, se for o caso.

§3º. Todos os custos com procedimentos decorrentes da ocorrência deverão ser pagos pelo proprietário do animal, se identificado.

Art. 17. Para realizar o resgate do animal, o interessado deverá apresentar:

I. comprovante do pagamento de multa e demais custos de transporte e manutenção do animal;

II. documento comprovando a propriedade do animal; (qual documento de propriedade será exigido? Muitas transações, principalmente envolvendo animais de grande porte, não são documentadas. Recibos de veterinário, da agropecuária, fotos do animal, serão considerados documentos comprobatórios?)

III. Guia de Trânsito Animal, se for o caso;

IV. Vacinas obrigatórias específicas para a espécie animal, de acordo com a recomendação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;

V. Exames obrigatórios para a espécie animal, de acordo com recomendação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 12

VI. declaração da destinação do animal para a zona rural do município de Peruíbe com documentação comprobatória;

Parágrafo único. No resgate, o transporte do animal fica às expensas do proprietário do animal.

Art. 18. Decorrido o prazo concedido no caput do artigo 16, de 10 dias corridos, improrrogáveis, o animal não resgatado poderá ter a seguinte destinação:

I. doação para propriedades rurais do município de Peruíbe;

II. doação para organizações de proteção aos animais ou santuários;

III. leilão público com destinação dos recursos para custeio do serviço de apreensão de animais de grande porte.

§1º. Quem receber o animal em doação ou arrematar na forma do *caput* deste artigo deverá cumprir os requisitos estabelecidos nos incisos do art. 17 desta Lei.

§2º. No caso de animais portadores de patologias incompatíveis com a vida ou com risco de transmissão de zoonoses, poderá ser realizado o abate sanitário, **após exames comprobatórios e conforme laudo de médico veterinário, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.**

Seção III

Da Apreensão e Destinação de Animais de Pequeno Porte

Art. 19. Todo animal recolhido que não for portador de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometido, de acordo com avaliação do médico veterinário responsável, e não resgatado no prazo de 10 dias corridos após realização da triagem, terá a seguinte destinação:

I. Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais;

II. Devolução de animal de comunidade, após microchipagem, vacinação contra a raiva e castração, ao meio em que estava inserido;

III. Recuperação e reabilitação;

~~IV. Venda em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital;~~
(Cães e gatos recolhidos pela municipalidade não devem ser comercializados, é antiético)

~~V.~~ **IV - Eutanásia**, somente nos casos expressamente elencados no artigo 21 da presente Lei.

Parágrafo único - Todos os animais apreendidos deverão ser registrados e microchipados e mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 13

Art. 20. Para o resgate de animal apreendido deverá ser apresentado o Registro Geral de Animais (RGA) visando a comprovação da posse e o atestado de vacinação contra a raiva.

§1º. Caso o animal apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal junto a Prefeitura Municipal de Peruíbe, no ato do resgate.

§2º. No caso de o animal não possuir comprovação de vacinação contra a raiva ou encontrar-se vencida, será vacinado conforme avaliação do médico veterinário.

Art. 21. Os procedimentos de eutanásia em animais apreendidos que não sejam suspeitos de zoonoses serão realizados, nas seguintes hipóteses:

I. doença **infecto-contagiosa grave** incurável e/ou que cause sofrimento, dor e/ou incapacidade do animal;

II. perigo comprovado à integridade física de pessoas ou outros animais;

III. animal em estado terminal de doença, enfermidade, sofrimento e/ou lesão incompatível com a vida.

§1º. A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelo órgão, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais. O procedimento deve e deverá ser executado por médico veterinário com protocolo adequado que impeça o sofrimento do animal.

§2º. A realização de eutanásia pelo Município em animais de propriedade particular poderá ocorrer apenas mediante pagamento do preço público instituído para esse fim e mediante laudo de médico veterinário.

Art. 22. O destino das carcaças de animais será o Serviço de Proteção à Vida Animal do Departamento de Meio Ambiente que as acolherá para a coleta especial de resíduos sépticos para tratamento adequado conforme as normas sanitárias e ambientais.

Art. 23. O município manterá serviço para o recebimento de animais mortos, em especial cães e gatos, em local a ser destinado especificamente para tal fim, contendo equipamentos refrigerados para manutenção e conservação até a destinação adequada.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL

Seção I

Dos maus-tratos aos animais



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 14

Art. 24. É proibido qualquer ato de maus-tratos aos animais sendo considerado para tal fim qualquer prática que viole os preceitos definidos no inciso I do artigo 3º ou que se enquadrem nos preceitos definidos no inciso III do artigo 3º, ambos desta Lei.

Art. 25. É de inteira responsabilidade dos proprietários, tutores ou responsáveis a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos ~~desejos~~ dejetos por eles deixados nas vias públicas

Art. 26. É proibido abandonar animais adultos ou filhotes, em qualquer área pública ou privada, ~~inclusive quando este se encontrar ferido, doente ou qualquer outra forma que dificulte sua defesa ou filhote.~~ sob qualquer alegação;

Art. 27. É permitida a criação, manutenção, reprodução e transporte de cães e gatos no território do município de Peruíbe desde que observadas as legislações municipal, estadual e federal vigentes.

Seção II

Da Posse Responsável

Art. 28. O cão, de qualquer raça e tamanho, que esteja em locais públicos, deve estar equipado com guia e coleira, bem como acompanhado e controlado por seu proprietário tutor ou responsável que tenha capacidade física e mental de conter o animal em havendo necessidade.

§1º. Em caso de animal que for considerado perigoso por laudo de médico veterinário, estará sujeito às seguintes medidas:

I. realização de adestramento adequado, obrigatório;

II- condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas, focinheira, ~~coleira com~~ enforcador, caixas especiais para transporte e uso de tranqüilizantes, quando caso necessário, aplicado exclusivamente por Médico Veterinário;

III. guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão.

§2º. Além da coleira, guia curta de condução e enforcador, deverá ser utilizado focinheira adequada ao tamanho do animal, em logradouros públicos, centros de compras, locais fechados de acesso ao público, passeatas, concentrações públicas, em se tratando de cães das seguintes raças: agressivos ou violentos.

I - "mastim napolitano";

II - "pit bull";

III - "rottweiler";

IV - "american stafforshire terrier";



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 15

~~V – raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores deste parágrafo. (A classificação de determinadas raças como "ferozes" já caiu por terra, ficando claro que os cuidados de contenção devem ser aplicados ao CÃES FERUZES e AGRESSIVOS, independente da raça a que pertençam).~~

§3º. Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

Art. 29. O criador, ~~proprietário~~ tutor ou responsável pela guarda do animal responde civil e criminalmente pelos danos físicos e materiais, decorrentes de agressão dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, não isentando das demais penalidades previstas na presente Lei.

§1º. As penalidades administrativas previstas na presente Lei não se aplicam, se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa de seu condutor.

§2º. Nos locais em que for necessária, haverá, exposta, em local visível, placa de advertência da presença de animal feroz.

§ 3º Quando o cão for de uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública, se sujeitará às normas próprias dessas corporações, ressalvados os casos de maus-tratos praticados pelo particular fora do exercício de suas funções.

Art. 30. Se o cão agredir uma pessoa, este ficará em observação por período determinado em normas sanitárias vigentes preferencialmente em ambiente domiciliar quando tiver proprietário e sob a responsabilidade de médico veterinário que emitirá parecer e a vacinação do animal caso seja necessário.

§1º. No caso de animais agressivos que apresentem risco iminente a servidores e a população, impossibilitando a manutenção do cão no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando a eutanásia do cão agressor acompanhado de documentos comprobatórios que o fundamentem ~~e parecer~~, a ser realizado também por médico veterinário, por método adequado que não permita o sofrimento do animal.

§2º. Caso haja interessado em receber o animal agressor em doação como fiel depositário, será realizada a castração e vacinação contra a raiva, devendo ser assinado o devido Termo de Responsabilidade.

Art. 31. É vedada a veiculação por qualquer meio de comunicação, propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de qualquer raça, bem como a associação de animais com violências.

Art. 32. São consideradas infrações graves por omissão de cautela na guarda, posse ou condução de animal agressivo ou incitação ~~a~~ violência contra animais:

I. confiar à guarda de pessoa inexperiente, frágil, debilitada ou menor de 18 (dezoito) anos, guardar ou transportar sem a devida cautela animal perigoso.

II. deixar em liberdade em local público animal que sabe ser perigoso;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 16

III. atíçar ou irritar animal, expondo a perigo a segurança própria ou alheia;

IV. conduzir animal em via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem ou deixa de observar as medidas legais exigidas para condução de cães considerados perigosos por avaliação veterinária;

V. deixar de utilizar métodos de contenção, identificação eletrônica ou adestramento de animais perigosos;

VI. veicular ou fazer veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

VII. utilizar cães ou outros animais em lutas, competições de violência e agressividade ou rinhas.

Seção III

Das ações de proteção à fauna silvestre

~~Art. 33. É proibido a destruição dos habitats naturais das espécies nativas e migratórias que habitam o município, sendo esses: a Mata Atlântica (floresta ombrófila densa) e ecossistemas associados de floresta de restinga, os manguezais, e as praias;~~

~~Art. 34. É proibido o exercício da caça profissional ou de lazer;~~

~~Art. 35. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha.~~

~~Art. 36. É proibido a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre nativa e migratória;~~

~~§ 1º. Será permitida, mediante licença da autoridade competente, o abate de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública;~~

~~Art. 37. São consideradas espécies ameaçadas de extinção aquelas listadas na Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece 698 espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção, de acordo com seus anexos;~~

~~Art. 38. São consideradas espécies ameaçadas, presentes no município, que merecem atenção especial quanto à sua conservação, sendo de extrema importância assegurar a proteção de seus habitats: o papagaio de cara-roxa (*Amazona brasiliensis*), a choquinha-cinzenta (*Myrmotherula unicolor*), a saíra-sapucaia (*Tangara peruviana*), o pixoxé (*Sporophila frontalis*), a cigarra-verdadeira (*Sporophila falcirostris*), o piru-piru (*Haematopus palliatus*), o trinta-réis-real (*Thalasseus maximus*), o trinta-réis-de-bando (*Thalasseus acutiflavus*), a araponga (*Procnias nudicollis*), o gavião-pombo-pequeno (*Amadonastur lacernulatus*) e o guará-vermelho (*Eudocimus ruber*);~~



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 17

Art. 33. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura:

§ 1º. planejar, coordenar e executar políticas, diretrizes e ações que visem à proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município;

§ 2º. formular parcerias e cooperações técnicas com entidades governamentais, Ongs, profissionais da área e demais representantes da sociedade civil, com a finalidade de viabilizar a execução de projetos de educação ambiental que visam à conservação da fauna silvestre;

§ 3º realizar estudos e elaborar programas e projetos de proteção à vida silvestre, no ambiente natural e urbano;

§ 4º promover projetos e ações que visam à conservação de animais silvestres, em especial aqueles constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

Art.34. O planejamento e ordenamento territorial no município de Peruíbe deverão contemplar estratégias que visem o aumento da conectividade entre os ecossistemas naturais remanescentes de modo a garantir o fluxo gênico entre as populações da fauna silvestre e a qualidade dos habitats;

Art. 35. São consideradas de extrema importância as áreas de ocorrência (locais de pouso, alimentação, invernada e reprodução) das aves limícolas e costeiras no município: a praia do Tanigwá; o Rio Preto; a Praia do Guaraú e as lagoas da TI Piaçaguera necessitando de ações prioritárias para sua conservação, bem como de análise e deliberação do COMBEM, em caso de pretendidas intervenções;

~~Art. 40. São áreas críticas para a conservação do papagaio-de-cara-roxa (*Amazona brasiliensis*): as matas ao longo da Estrada do Cajueiro, da Estrada Municipal Armando Cunha e nas áreas de amortecimento do P.E.Serra do Mar e T.I.Piaçaguera;~~

~~Art. 41. Identificar locais potenciais para implantação de corredores ecológicos na área de ocorrência do papagaio-da-cara-roxa (*Amazona brasiliensis*);~~

~~Art. 42. É proibida a supressão das espécies vegetais-chaves para a sobrevivência do papagaio-da-cara-roxa, tais como: guanandi (*Calophyllum brasiliense*), maçaranduba (*Manilkara subserricea*), canelas (*Ocotea* spp.), guapuruvu (*Schizolobium parahybae*), caxeta (*Tabebuia cassinoides*) e palmito-juçara (*Euterpe edulis*);~~

~~Art. 43. Elaborar e implementar um programa permanente de controle de cães e gatos nas áreas de ocorrência de aves costeiras migratórias e residentes.~~

Art. 36. As ações de resgate de animais silvestres em situação de risco, ou que estejam em conflito com a população humana; serão executadas, acompanhadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

§1º. a situação de risco ou conflito com população humana deverá ser avaliada, bem como todas as ações de manejo acompanhadas, por profissional técnico habilitado, considerando a regulamentação do exercício profissional e a legislação vigente, em especial as que dispõem sobre manejo de fauna;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com

Assessoria Parlamentar

- fls. 18

§2º. a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas e entidades não governamentais, regularmente constituídas e capacitadas em manejo de animais silvestres, para atuação conjunta;

§3º. a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura deverá incentivar o aprimoramento técnico dos profissionais envolvidos em manejo de fauna silvestre. Para este fim, poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa da fauna silvestre, regularmente constituídas.

Será necessário estabelecer as penalidades relacionadas aos artigos da Seção III

Seção IV

Das Feiras e Exposições

Art. 33 44. Fica proibido apresentar ou exibir animais domésticos, domesticados, nativos, exóticos, silvestres ~~ou selvagens~~ em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, circos, rodeios, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais.

§1º. Excluem-se da proibição que trata o *caput* deste artigo:

I. feiras de adoção ou doação de cães e gatos;

II. exposições de entidades oficiais de criadores de animais de raça

III. feiras, exposições e leilões agropecuários;

IV. animais mantidos em parques públicos, aquários, zoológicos, parques zoológicos; (Há necessidade de uma discussão mais ampla sobre os zoológicos particulares e as mini fazendas)

V. exposição de animais disponibilizados para a venda, em estabelecimentos devidamente regularizados, vedadas as exposições performáticas e a acomodação em vitrines e recintos similares.

É necessária uma discussão mais específica sobre a normatização da acomodação, permanência e exibição dos animais em pet shops, agropecuárias, casas de comercialização e abate de aves para consumo humano e outros possíveis locais de comercialização de animais.

Será preciso construir um regramento adequado a cada uma das prováveis situações.

§2º. Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, os responsáveis pela exposição deverão:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 19

I. Possuir Alvará de Localização e Funcionamento para evento temporário, sob pena de interdição;

II. Fica vedada a realização de consultas, tratamentos, cirurgias e vacinas no local do evento, exceto para atendimento dos animais expostos, em casos de necessidade;

III. Deverá atender integralmente todas as exigências da Vigilância Sanitária para a obtenção da Autorização de Funcionamento Temporário sem a qual não poderá iniciar as atividades sob pena de interdição e multa.

Seção IV V

Da Fiscalização

Art. 34 45. São competentes para atuar no cumprimento da presente Lei os membros da equipe técnica do ~~serviço de bem-estar animal~~ **(esse serviço não existe!)** **Serviço de Proteção à Vida Animal** da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura, da ~~Vigilância em Saúde~~, da Secretaria Municipal de Saúde e fiscais formalmente designados para essa função.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade, os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura participarão na elaboração de relatórios e laudos técnicos.

Art. 35 46. A fiscalização pode ocorrer a qualquer hora do dia ou da noite em estabelecimentos comerciais, tendo ingresso para realizar inspeção em todo imóvel.

Art. 36 47. Nas residências a inspeção ocorrerá, **se autorizada????**, lavrando relatório pormenorizado, na presença de testemunhas, das circunstâncias que ensejaram a inspeção, bem como da situação do local inspecionado.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Das ações de proteção e preservação

Art. 37 48. É proibida a criação de animais em áreas de mangue e preservação ambiental.

§1º. O proprietário dos animais deverá ser notificado para resgate dos animais dentro do prazo improrrogável de ~~40~~ **03** dias corridos a contar da lavratura do auto.

§2º. Caso o proprietário dos animais não os retirar dentro do prazo concedido, os mesmos poderão ser apreendidos e lavrada multa.

§3º. Sempre que necessário deverá ser solicitado apoio policial para cumprimento da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 20

§4º. Deverá ser comunicado o Ministério Público e, caso não haja possibilidade de solução pelas características da criação, será movida Ação Civil Pública norteada com relatório detalhado e assinado por médicos veterinários e técnicos da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 38 49. Toda ação sobre o meio ambiente que possa trazer prejuízo para a fauna nativa do local deverá ser notificada ao Ministério Público, tomando-se paralelamente as medidas cabíveis pelos órgãos fiscalizadores diretamente relacionados.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39 50. São consideradas infrações à presente lei, com as respectivas penalidades que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I- penalidades de natureza leve:

a) conduzir animal não agressivo sem guia e coleira apropriadas ao seu porte – advertência;

b) manter animal privado de movimentação, iluminação solar e/ou ventilação, sem que esta conduta lhe cause lesões físicas e mentais ao animal – advertência;

c) manter animal em desacordo com o disposto no inciso I do artigo 3º desta Lei, sem que esta conduta lhe cause lesões físicas e mentais ao animal – advertência;

d) deixar o proprietário ou responsável pelo animal de recolher imediatamente os dejetos fecais eliminados em vias e logradouros públicos – multa;

e) soltar ou abandonar animais, **exceto de médio e grande porte???**, em vias e logradouros públicos e privados – multa, e caso a irregularidade não seja sanada imediatamente, apreensão do animal; **(Não entendi, animais de médio e grande porte PODEM ser soltos ou abandonados em vias e logradouros públicos?)**

f) manter animais de médio e grande porte presos em vias e logradouros públicos – advertência, e caso a irregularidade não seja sanada imediatamente, apreensão do animal;

g) manter animais em área de preservação ambiental sem autorização prévia - multa por animal e caso não seja feita a retirada imediata do animal, apreensão;

h) manter ou circular com animais nas praias - multa por animal e caso não seja feita a retirada imediata do animal, apreensão.

II- penalidades de natureza grave:

a) manter ou conduzir animal agressivo em logradouro público, sem equipamentos de condução e proteção, tais como guia, coleira, focinheira e outros similares,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 21

ou reincidir na prática definida na alínea “a”, do inciso I, deste artigo – multa e apreensão do animal;

b) manter animal privado de movimentação, iluminação solar e ventilação suficiente, por período excessivo, ocasionando ou que possa ocasionar lesões físicas ou mentais ou reincidir na prática definida na alínea “b”, do inciso I, deste artigo – multa, apreensão do animal e encaminhamento de relato à Autoridade Policial, com possibilidade de interdição em caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços;

c) manter animal em desacordo com o definido no inciso I do artigo 3º desta Lei ocasionando ou que possa ocasionar lesões físicas ou mentais ou reincidir na prática definida na alínea “c”, do inciso I, deste artigo – multa, apreensão do animal e encaminhamento de relato à Autoridade Policial, com possibilidade de interdição em caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços;

d) manter animais de médio ou grande porte solto nas vias, terrenos e logradouros públicos dentro do Município de Peruíbe – multa, caso a irregularidade não seja sanada imediatamente, apreensão do animal;

e) praticar ato de abuso ou crueldade em animal ou exceder o uso de suas forças na realização de atividade de transporte, **tração, produção, reprodução, esporte** ~~e econômica~~ – multa, encaminhamento de relato à Autoridade Policial, e apreensão do animal, com possibilidade de interdição em caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços;

f) criação e reprodução de cães e gatos que provoque danos ou prejuízos à saúde da mãe e/ou dos filhotes por falta de cuidados e/ou manejo adequados durante o período gestacional, inclusive serviço veterinário quando for o caso – multa, encaminhamento de relato à Autoridade Policial, bem como a apreensão do animal;

g) transportar animais em qualquer veículo motorizado sem garantir a segurança para o animal, o condutor e demais passageiros, desrespeitando a legislação de trânsito quanto às normas de segurança específicas – multa, encaminhamento de relato à Autoridade Policial, bem como a apreensão do animal.

III- penalidades de natureza gravíssima:

a) provocar lesões permanentes e/ou incapacitantes à animal - multa, encaminhamento de relato à Autoridade Policial, bem como a apreensão de todos animais sob guarda do infrator e interdição no caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços.

b) provocar de forma dolosa a morte de animais ou lhes proporcionar dor e sofrimento, mesmo que de forma culposa - multa, encaminhamento de relato à Autoridade Policial, bem como a apreensão de todos animais sob guarda do infrator e interdição no caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços.

c) abater animais com a finalidade de venda e/ou consumo fora de estabelecimento devidamente registrado e regularizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda – multa, encaminhamento de relato à Autoridade Policial, bem como a apreensão de todos animais



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 22

sob guarda do infrator e interdição no caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços;

d) abandonar animal doente, ferido, extenuado, mutilado, incapacitado, sem prestar auxílio humanitário, inclusive veterinário, quando for o caso e **ninhadas de filhotes** – multa, encaminhamento de relato à Autoridade Policial, bem como a apreensão do animal;

e) promover; sediar; organizar; locar, ceder ou dispor de espaço, com a finalidade prática de rinhas, brigas ou disputas entre animais, mesmo que por imprudência, imperícia ou negligência – multa, encaminhamento de relato à Autoridade Policial, bem como a apreensão de todos animais sob guarda do infrator e interdição no caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços;

f) criar, manter, treinar ou dispor de animais com a finalidade de prática de rinhas, brigas ou disputas entre animais – multa, encaminhamento de relato à Autoridade Policial, bem como a apreensão de todos animais sob guarda do infrator e interdição no caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços

Parágrafo único. É recomendado que o agente fiscalizador solicite a presença da Polícia Militar do Estado de São Paulo para encaminhamento de flagrante delito quando presentes indícios mínimos de sua viabilidade ou quando houver temor de risco às equipes de fiscalização.

Art. 40 51. As infrações à presente Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência.
- II. Multa da penalidade de natureza leve – 01 (uma) URM.
- III. Multa da penalidade de natureza grave – 10 (dez) URM.
- IV. Multa da penalidade de natureza gravíssima – 20 (vinte) URM.
- V. Apreensão de animais.
- VI. Interdição do estabelecimento comercial ou prestador de serviços.

Parágrafo único. As penalidades definidas em multa deverão tomar por base o valor da Unidade de Referência do Município – URM.

Art. 44 52. A penalidade de advertência será aplicada às infrações previstas na forma desta Lei, quando não houver dano ou lesão ao animal e/ou o infrator tenha comprovadamente agido sem dolo e/ou tenha tomado todas as medidas a fim de se sanar a irregularidade imediatamente através da lavratura de Auto de Notificação.

Art. 42 53. A penalidade de multa será aplicada às infrações previstas na forma desta Lei, devendo ser lavrado Auto de Infração em nome do proprietário do animal ou, em não sendo localizado no momento, de seu responsável no momento de identificada a irregularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 23

§1º. No momento da lavratura do Auto de Infração o agente fiscalizador deverá respeitar o valor da multa estabelecido nos incisos do artigo 40 desta Lei para cada grau de infração.

§2º. Em havendo reincidência na infração cuja punição é a aplicação de multa, aplica-se a multa em dobro.

Art. 43 54. A penalidade de apreensão será aplicada quando houver a necessidade de garantir a segurança e integridade do animal diretamente afetado pela infração e/ou dos demais animais presentes no local ou sob cuidado do infrator, preservar a segurança da população e/do de meio ambiente.

Art. 44 55. A penalidade de interdição poderá ser aplicada em qualquer atividade comercial ou prestador de serviço onde for constatada infração na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. A interdição poderá ser total ou parcial, a critério do agente fiscalizador, com base nas circunstâncias constatadas no momento da infração.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 56. Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início do cadastramento dos animais na forma definida nesta Lei.

Art. 46 57. O cão guia para deficientes visuais, desde que devidamente identificado, deve ter livre acesso a qualquer estabelecimento ou prestador de serviços, bem como aos meios de transporte público coletivos.

Art. 47 58. É obrigatória a prévia autorização da autoridade competente para a realização de qualquer evento envolvendo animais, se a atividade for permitida pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 48 59. É responsabilidade dos proprietários de animais ou de seus responsáveis o recolhimento imediato dos dejetos excretados por animais em vias e logradouros públicos do Município.

Art. 49 60. O serviço de orientação clínica em consultório poderá ser disponibilizado gratuitamente pelo Serviço de Proteção à Vida Animal pela Diretoria do Bem-Estar Animal (NÃO EXISTE ESSA PASTA!) à população de baixa renda.

Art. 50 61. A cirurgia de castração poderá deverá ser oferecida de forma ininterrupta à população de baixa renda a fim de promover o controle populacional permanente.

Art. 51 62 . Fica proibida, no Município de Peruíbe, a instalação de institutos e afins que realizem "Viviseção", assim como o uso de animais em práticas experimentais



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@gmail.com
Assessoria Parlamentar

- fls. 24

que provoquem sofrimento físico ou psicológico, ~~sendo estas~~ mesmo que com alegadas finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

Art. 52 63. Qualquer pessoa do povo poderá comunicar ao departamento municipal responsável pela fiscalização de vias públicas quando verificado o descumprimento das obrigações constantes da presente Lei.

Art. 53 64. De acordo com o previsto na Lei Estadual nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso policial quando verificada a condução de cães em desacordo com as regras estabelecidas, quando verificada a ocorrência de omissão de cautela na guarda ou condução de animais.

Art. 54 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 15, de 30 de agosto de 1960; Lei 1.249, de 27 de julho de 1989; Lei nº 2.587, de 09 de dezembro de 2004; Lei nº 3.301, de 23 de dezembro de 2013.